

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 2008.

Torna o aparelho de ar alveolar (etilômetro) equipamento obrigatório de todos os estabelecimentos comerciais que sirvam bebidas alcoólicas no País, e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON GOETTEN

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto ementado, da lavra do ilustre Deputado Nelson Goetten, obriga os estabelecimentos comerciais, que servem bebidas alcoólicas e que sejam identificados como casas noturnas e similares, a dispor de etilômetro.

De acordo com a iniciativa, os testes de alcoolemia, facultados aos consumidores que frequentam tais estabelecimentos, deverão ter seu resultado impresso juntamente com a razão social e o CGC do estabelecimento, o nome e o RG do cliente, a data e a hora em que foi realizado, bem como o nome e o RG do operador ou responsável pelo aparelho. O projeto determina, ainda, que o estado de embriaguez será acusado pela concentração de álcool igual ou superior a 0,3 mg por litro de ar expelido dos pulmões.

Por fim, o projeto estabelece que estados e municípios deverão regulamentar o uso do aparelho de ar alveolar nas situações em comento.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a medida proposta constitui um “estímulo para que o consumidor regule, espontaneamente e de forma responsável, a sua ingestão de bebidas alcoólicas”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, a esta Comissão, que ora a analisa. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 3.999, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Resta clara e comprovada a relação entre o consumo de álcool e mais de sessenta tipos de doenças e agravos. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o álcool é responsável, em todo o mundo, por 20% a 30% dos cânceres de esôfago e de fígado, cirroses de fígado, bem como por cerca de 1,8 milhão de mortes por ano.

A conexão entre ingestão de bebidas alcóolicas e acidentes de trânsito também é alarmante. De acordo com o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), estudos recentes mostram que, em 61% dos acidentes de trânsito, o condutor havia ingerido bebida alcoólica.

Hoje, no Brasil, reconhece-se que o álcool é um dos mais graves problemas e saúde pública. Não há, portanto, como se opor, do ponto de vista sanitário, a medidas que visem a reduzir o consumo de álcool.

Do ponto de vista econômico, há que se analisar a relação custo/benefício das medidas para inibir o consumo de álcool e, conseqüentemente, os danos a ele associados, de forma a respaldar a tomada de decisões acerca da implementação de uma política para o álcool em nosso país.

Ao longo dos anos, em vários países, inúmeras medidas foram propostas e implementadas, com o intuito de limitar o acesso ao produto. Entre elas, destacam-se as relacionadas ao preço do produto, à densidade de locais de venda, ao

número de horas de funcionamento dos pontos de venda, à restrição de veiculação de propagandas de bebidas alcóolicas e a ações educativas.

Nesse contexto, cremos que a obrigatoriedade de que estabelecimentos comerciais disponham de etilômetro em suas dependências é uma medida de baixa efetividade e de alto custo relativo, não justificando, portanto, sua adoção.

A premissa, que respalda a obrigatoriedade imposta pelo projeto, é que, ao dispor de informações acerca da concentração de álcool por litro de sangue em seu organismo, o consumidor poderá controlar seu consumo de bebidas alcóolicas. A nosso ver, essa estratégia não é efetiva, visto que a mudança de hábitos em relação ao consumo de álcool não está relacionada ao acesso a referida informação, mas ao reconhecimento dos riscos e problemas associados ao seu consumo. Caso esses riscos não sejam reconhecidos pelo consumidor, não será a disponibilidade do etilômetro em estabelecimentos que o fará mudar de hábitos. Contrariamente, para o consumidor ciente dos riscos relativos ao álcool, o teste não seria necessário.

Adicionalmente, a iniciativa estabelece que o teste de alcoolemia nos estabelecimentos noturnos é voluntário. É provável que o público-alvo de tal estratégia – os consumidores que fazem uso abusivo do álcool - não se disponha a fazer o teste, tornando-a inócua. Por esse motivo, julgamos que a efetividade da medida proposta pelo projeto sob análise é baixa.

Há medidas mais eficazes para inibir o consumo de álcool. Nesse sentido, o ordenamento legal brasileiro já prevê restrições à publicidade de bebidas alcóolicas, à sua venda em rodovias, bem como proíbe o uso de bebidas alcóolicas ao volante. Outras vedações, como a venda e o uso de álcool entre menores de 18 anos, existem, mas não são cumpridas ou fiscalizadas. Há ainda normas que poderiam ser implementadas, como limites quanto à densidade de pontos de venda e quanto às horas e dias de venda.

Adicionalmente, e principalmente, a proposta contida no projeto sob análise transfere uma responsabilidade do Estado para a iniciativa privada. Convém mencionar que não é papel da iniciativa privada controlar a conduta dos cidadãos. Como se sabe, o poder de polícia, que consiste em uma série de limitações à propriedade e à liberdade em prol do coletivo, é uma prerrogativa do Estado.

Por fim, julgamos que a imposição estabelecida pela iniciativa, além de gerar um ônus que pode ser insustentável para alguns estabelecimentos,

dependendo de seu porte e faturamento, constitui uma interferência indevida na liberdade de atuação e de escolha dos agentes econômicos, ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.999, de 2008.**

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator